

A. I. N° - 279104.0005/07-0
AUTUADO - UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
AUTUANTES - JOSÉ VICENTE NETO e JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 17.07.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-01/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor da exigência fiscal. Infração 01, mantida parcialmente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A diferença nas quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações anteriores, também não contabilizadas. Alegação apresentada pelo sujeito passivo resulta em revisão do lançamento, gerando redução do débito apurado. Infração nº 02 mantida parcialmente. **c)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao contribuinte a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes. Revisão do lançamento gerou redução do débito apurado. Infração nº 03 mantida parcialmente. Não acolhidas as nulidades arguidas. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/04/2007, exige ICMS no valor de R\$ 323.726,84, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis- nos exercícios de 2003 e 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 208.626,66, acrescido da multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo,

ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 31.649,51, acrescido da multa de 70%.

3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado, em dezembro de 2003 e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 83.450,67, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a falta de retenção do ICMS sobre mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias – omissão de saídas.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 134 a 150, argüindo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, ferindo os seus direitos. Diz que o procedimento fiscal deve ser sustentado por documentos fiscais probatórios ou métodos de avaliação empíricos, o que afasta completamente a utilização de suposições e indícios infundados, como ocorrido na presente autuação

Alega que deve ser observado o princípio da legalidade no exercício do poder de tributar, sendo imperativo que o Fisco assinale os indícios do cometimento de infração à legislação tributária para autuar o contribuinte, sob pena de nulidade da autuação. Ressalta que os indícios só podem prosperar se acompanhados de outros elementos de provas, e desde que todas essas informações e documentos conduzam para a mesma conclusão de sonegação do ICMS. Cita e reproduz trecho da lavra de Ricardo Mariz de Oliveira, para reforçar as suas alegações.

Afirma que não só a doutrina mas também reiteradas decisões administrativas nas esferas federal e estadual, declararam ser inadmissíveis os lançamentos tributários efetuados com base em conjecturas e suposições, sem amparo em fatos e documentos da escrita fiscal.

Destaca que a imputação de infrações ao contribuinte, partindo de presunções e conclusões arbitrárias, viola os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e a ampla defesa, conforme Hugo de Brito Machado, cujo texto sobre o ônus da prova nas questões tributárias, transcreve. Invoca ainda ensinamento de Hely Lopes Meirelles, para dizer que cabe ao agente a mais rigorosa obediência aos ditames legais, sob pena de ser o ato nulo de pleno direito.

Assevera restar claro que o Auto de Infração foi lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, e não possui a necessária consistência para amparar a autuação e as penalidades aplicadas.

Reportando-se ao mérito da autuação, sustenta que as infrações 01 e 03, que decorrem de omissões de entradas e saídas, supostamente aplicadas, não refletem as suas operações, sendo imperioso que sejam afastadas de plano.

Afirma que ao analisar o levantamento de estoques feito pelo autuante, constatou a existência de erros do estoque final e do estoque inicial, pois os registros que constam nos seus livros não correspondem aos dados trazidos no Auto de Infração. Acrescenta que a autuação decorre de aplicação de método de levantamento de estoques que diverge frontalmente do levantamento físico e escritural dos estoques da empresa.

Prosseguindo, diz que mediante prova pericial que desde logo requer, restará provada a existência de equívocos do Fisco, por não ter sido considerado no levantamento todos os critérios de apuração e controle das quantidades dos produtos da empresa.

Aduz que a fiscalização simplesmente desconsiderou a alteração do sistema de controle operacional da empresa, esclarecendo que em abril de 2004, passou a utilizar o sistema SAP, em substituição ao anterior, sendo necessária a alteração de todos os códigos de produtos, tendo sido feita a indicação “de para”, a fim de que não fossem prejudicados os controles e fosse garantida a continuidade de suas operações.

Afirma que a fiscalização efetuou o levantamento do estoque até março de 2004, com os códigos antigos dos produtos, e ao se deparar com os códigos novos simplesmente os considerou como produtos novos, ignorando o contínuo e correto controle da empresa, ou seja, o fisco desconsiderou o estoque inicial de todos os produtos referidos exatamente na transição de março para abril de 2004.

Diz que em decorrência disso, a fiscalização entendeu que houve omissão de saídas dos produtos registrados com os códigos antigos, até março de 2004 e omissão de entrada desses mesmos produtos agora registrados com os códigos novos, isto a partir de abril de 2004, trazendo, inclusive, uma duplicidade de imputações, ou seja, omissão de entrada e saída dos mesmos produtos. Cita como exemplo o Picolé Stika Puxa que até março de 2004 tinha código interno 233056 e estoque 1.795 caixas, sendo que, a partir de abril de 2004 passou ao código 62674, o que foi desconsiderado pelos autuantes que ainda consideraram como estoque inicial para este item, em abril de 2004, zero. Acrescenta que, o resultado do levantamento apresentará sempre diferença de estoque, e a conclusão sempre será omissão de entrada e de saída, haja vista o equívoco do levantamento.

Destaca que o levantamento de todos os produtos apresenta a mesma falha, o que pode ser oportunamente demonstrado.

Enfatiza que além da inconsistência acima apontada, a Fiscalização considerou de forma equivocada, as unidades de controle de estoque que caracterizam as suas operações em questão, ou seja, considerou como quantidade descrita nas notas fiscais “caixas” quando deveria considerar “unidades”, resultando num número muito maior de unidades de produtos e daí a conclusão de omissão de entrada e de saída. Diz que a Fiscalização deixou de considerar a unidade de medida, considerando apenas os números que constavam nas notas fiscais, sem se atentar para o que eles se referiam, gerando grande diferença no resultado final de auditoria do estoque. Apresenta como exemplo quatro das notas fiscais que foram consideradas no levantamento levado a efeito pelos autuantes.

Sustenta, em conclusão, que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente, pois eivado de nulidades insanáveis, destacando, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário.

Reportando-se à multa de 60% indicada no Auto de Infração diz ser esta confiscatória, pela ausência de prejuízo ao Fisco, bastando uma simples leitura da autuação para perceber que as multas são absurdamente altas. Invoca o princípio da vedação ao confisco em matéria tributária, reproduzindo decisão do STF na ADI 551. Cita e transcreve sobre este mesmo princípio lições de Vittorio Cassone e Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior. Refere-se aos limites das multas, em respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação, afirmando que, punir o contribuinte quando não houve nenhum prejuízo ao Erário, descharacteriza a sistemática das multas, tornando-as inconstitucionais.

Pede que, em face da boa-fé, bem como da inexistência de dano ao Erário que a multa seja revogada.

Finaliza a sua peça de defesa, requerendo a improcedência total do Auto de Infração, protestando, ainda, pela juntada posterior dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, para que seja procedido novo levantamento quantitativo de entradas e saídas das mercadorias, bem como requer que seja deferida a realização de perícia, quando então indicará o seu assistente técnico.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 170 a 172, na qual contestam as alegações defensivas, ressaltando que os erros citados pelo autuado são de sua total e estrita responsabilidade. Dizem que não houve em momento algum registro da mudança de codificação dos produtos comercializados pelo autuado no decorrer do exercício de 2004 no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, consoante determina o artigo 824-F do RICMS/BA, que transcrevem.

Afirmam que, no que concerne à consideração equivocada das unidades, foi o autuado que informou em seu arquivo magnético enviado para a Secretaria da Fazenda com estas irregularidades. Quanto às notas fiscais apresentadas na impugnação, dizem que são referentes a uma operação atípica da praticada pela empresa, ou seja, de remessa de distribuição “Promoção Palito Premiado”, conforme informado pelo representante da empresa.

Asseveram que cabe ao autuado informar em seu arquivo magnético as quantidades e unidades em consonância com todos os registros, ou seja, Registro 54, Registro 74 e Registro 75.

Sustentam que realizaram uma rigorosa análise do arquivo magnético, sendo constatadas diversas irregularidades, o que implicou na entrega ao autuado da ‘Listagem Diagnóstico’ com explicação dos erros encontrados e a solicitação e intimação para que o contribuinte procedesse as alterações necessárias, conforme fls. 170 a 173. Informam ainda que o autuado foi intimado a fornecer a relação de associação dos códigos dos produtos que sofreram mudança a partir do mês de abril de 2004, conforme fl. 169 dos autos.

Dizem que, após o saneamento das irregularidades, com a conseqüente transmissão do arquivo magnético, procederam a um novo levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2003 a 2005 e elaboraram novos demonstrativos.

O autuado ao se manifestar sobre a informação fiscal (fls. 309 a 316), afirma que com a apresentação dos documentos ao Fisco, este houve por bem emitir novos demonstrativos de débitos, diminuindo significativamente o valor originalmente indicado no Auto de Infração, contudo, mesmo a cobrança deste valor residual não pode prevalecer pela existência de equívocos, motivo pelo qual reitera todos os termos de sua impugnação.

Os autuantes se pronunciaram às fls. 344/345, afirmando que o autuado se limitou a repetir as alegações feitas em sua primeira defesa (fls. 134 a 150), sem trazer ao processo prova alguma de suas alegações, inclusive, sem se referir aos novos demonstrativos.

Dizem que os documentos acostados aos autos às fls. 177 a 179, 170 a 172 e 175, tornam as alegações de existência de erros infundadas, haja vista que os erros apontados foram por eles identificados, tendo sido solicitada a correção conforme documento às fls. 174/175, sendo elaborados novos demonstrativos que foram submetidos à apreciação do autuado. Acrescentam que prova inequívoca de que os erros são de total responsabilidade do autuado é o envio do arquivo magnético para a Secretaria da Fazenda com as devidas correções, conforme intimação à fl. 175.

Finalizam mantendo parcialmente a autuação.

Consta às fls. 348/350, solicitação do contribuinte de dilação do prazo adicional de 30 dias para atendimento da intimação apresentada pelos autuantes, para correção dos equívocos identificados pelos autuantes.

À fl. 359, a 1^a JJF converteu o processo em diligência a fim de que fosse intimado o autuado, para que se pronunciasse sobre o pedido de dilação de prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, conforme solicitado pelos autuantes.

Às fls. 362 a 364, o autuado esclarece que o prazo solicitado se referiu a primeira intimação apresentada pelos autuantes, tendo efetuado as competentes alterações nos registros 54 e 75 dos arquivos magnéticos enviados à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo que solicitou de 30 dias.

Diz também que reitera as suas manifestações anteriores no sentido de que as imputações presentes no Auto de Infração, lavrado por suposta diferença apurada pela fiscalização no controle de estoque, não podem prosperar, reproduzindo os argumentos apresentados.

Pede a improcedência do Auto de Infração, protestando ainda pela juntada posterior de documentos necessários à comprovação de suas alegações, bem como que seja deferida a realização de perícia, quando então indicará seu assistente técnico.

VOTO

A princípio, no que concerne a argüição de nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, pela ausência de documentos fiscais probatórios ou métodos de avaliação empíricos, e utilização de suposições e indícios infundados, assim como pela inobservância do princípio da legalidade no exercício do poder de tributar, entendo que tal pretensão não pode prosperar, haja vista que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das determinações do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –RPAF/99, especificamente o seu artigo 39 do referido Diploma regulamentar.

Observo que as infrações foram descritas de forma clara, tendo sido identificados, com segurança, as infrações e o infrator. Ademais, foram elaborados e acostados ao processo, os demonstrativos para determinação do débito referente a cada infração, com base nas informações prestadas pelo próprio autuado, informações estas extraídas dos respectivos documentos de origem, correspondentes aos períodos de ocorrência dos fatos geradores que foram objeto deste lançamento. Além do que, tendo recebido cópias reprográficas dos demonstrativos, o sujeito passivo exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação, evidenciando ter pleno conhecimento fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Com relação ao pedido de realização de perícia para comprovação das razões defensivas, não vislumbro necessidade ou indispensabilidade de sua realização, para solução do litígio. A perícia consiste em exame realizado por técnico ou pessoa habilitada – perito- dotada de conhecimentos especializados sobre determinada matéria. Na realidade, o perito supre a insuficiência de conhecimentos específicos sobre a matéria objeto da lide por parte do julgador. Efetivamente, não é o caso do Auto de Infração em exame. Indefiro, portanto, o pedido de realização de perícia, com fulcro no artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Quanto às alegações defensivas referentes às multas aplicadas, observo que no caso da lide as infrações estão todas devidamente previstas na Lei nº 7.014/96, que trata sobre o ICMS no Estado da Bahia. Ademais, é defeso a este órgão julgador apreciar argüição de constitucionalidade.

No mérito, as três infrações imputadas ao autuado foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizadas com base nos dados e informações prestadas pelo autuado através de arquivos magnéticos.

Noto que o que o autuado alega a existência de erros, afirmando que a fiscalização simplesmente desconsiderou a alteração do sistema de controle operacional da empresa, que em abril de 2004, passou a utilizar o sistema SAP, em substituição ao anterior, sendo necessária a alteração de todos os códigos de produtos, tendo sido feita a indicação “de para”, a fim de que não fossem prejudicados os controles e fosse garantida a continuidade de suas operações. Alega ainda que, tendo efetuado o levantamento do estoque até março de 2004, com os códigos antigos dos produtos, e ao se deparar com os códigos novos os autuantes simplesmente os consideraram como produtos novos, ignorando o contínuo e correto controle da empresa, ou seja, o fisco desconsiderou o estoque inicial de todos os produtos referidos exatamente na transição de março para abril de 2004, implicando na omissão de saídas dos produtos registrados com os códigos antigos, até março de 2004 e omissão de entrada desses mesmos produtos agora registrados com os códigos novos, isto a partir de abril de 2004, trazendo, inclusive, uma duplicidade de imputações, ou seja, omissão de entrada e saída dos mesmos produtos.

Destaca que o levantamento de todos os produtos apresenta a mesma falha, o que será oportunamente demonstrado.

Enfatiza que além da inconsistência acima apontada, a Fiscalização considerou de forma equivocada, as unidades de controle de estoque que caracterizam as suas operações em questão, ou seja, considerou como quantidade descrita nas notas fiscais “caixas” quando deveria considerar

“unidades”, resultando num número muito maior de unidades de produtos e daí a conclusão de omissão de entrada e de saída. Diz que a Fiscalização deixou de considerar a unidade de medida, considerando apenas os números que constavam nas notas fiscais, sem se atentar para o que eles se referiam, gerando grande diferença no resultado final de auditoria do estoque.

Vejo também que os autuantes acataram as alegações defensivas e elaboraram novos demonstrativos utilizando o arquivo magnético enviado pelo autuado com as devidas correções, demonstrativos estes que foram submetidos à apreciação do contribuinte que, contudo, reiterou os mesmos argumentos apresentados na pela de defesa inicial.

Na realidade, constato assistir razão aos autuantes quando afirmam que o *autuado se limitou a repetir as alegações feitas em sua primeira defesa (fls. 134 a 150), sem trazer ao processo prova alguma de suas alegações, inclusive, sem se referir aos novos demonstrativos.*

Apesar de destacar que o levantamento de todos os produtos apresenta a mesma falha, o que seria oportunamente demonstrado, o autuado não trouxe aos autos após a revisão realizada pelos autuantes, quaisquer elementos de provas hábeis de suas alegações.

Certamente não observou a disposição do artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, abaixo transscrito, pois, apenas alega, porém, não trouxe aos autos nenhuma comprovação – documentos, levantamentos e demonstrativos – relativa à sua alegação.

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, estabelece a obrigatoriedade de comprovação das alegações apresentadas pelas partes, consoante os artigos 142 e 143, transcritos abaixo:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Verifico que os autuantes revisaram o levantamento fiscal inicial, o que implicou na redução de omissões e valores originalmente exigidos, conforme passo a analisar em seguida.

Na infração 01 - *falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis-, a exigência fiscal referente ao exercício de 2003, apontou originalmente omissão de saídas no valor de R\$ 161.797,88 com ICMS exigido no valor de R\$ 27.505,64. Após a revisão realizada pelos autuantes foi apurada omissão de saídas neste exercício no valor de R\$ 237.036,68 com ICMS exigido no valor de R\$ 40.296,57. Já com relação ao exercício de 2004, originalmente levou-se em conta para apuração do imposto, o maior valor monetário, no caso, o das saídas tributáveis, sendo o valor das omissões de R\$ 1.065.417,76 com ICMS exigido de R\$ 181.121,02. Ocorre que, após a revisão levada a efeito pelos autuantes, foi apurada omissão de entradas superior a omissão de saídas, o que determinou a mudança da exigência que passou a ter como omissão de entradas o valor de R\$ 205.154,44 com ICMS exigido no valor de R\$ 34.876,25. Assim, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 75.172,82.*

No que concerne à infração 02 - *falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a ACORDAO JJF Nº 0234-01/08*

diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício- , o valor originalmente apontado no Auto de Infração como omissão de entradas foi de R\$ 186.173,58 com ICMS exigido no valor de R\$ 31.649,51. Após a revisão foi reduzido para R\$ 173.181,75 com ICMS exigido no valor de R\$ 29.440,89. Portanto, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 29.440,89.

Quanto à infração 03 -, deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado..., ...sobre mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias – omissão de saídas - , trata-se de infração que está diretamente vinculada à infração 01, ou seja, a apuração do imposto tem como base de cálculo o valor indicado na infração 01, acrescido de MVA, no caso, 40%, passando o valor do ICMS exigido originalmente no Auto de Infração referente ao exercício de 2003 de R\$ 11.002,26 para R\$ 16.118,63. Com relação ao exercício de 2004, a exigência desaparece, haja vista que as mercadorias têm tratamento de regime normal de tributação quando de sua aquisição, passando à condição de sujeita ao regime de substituição tributária quando das operações de saídas, momento em que o contribuinte assume a condição de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração, ficando mantidas parcialmente as infrações 01, 02 e 03, nos valores de R\$ 75.172,82, R\$ 29.440,89 e R\$ 16.118,63, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 120.732,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0005/07-0, lavrado contra **UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$120.732,34**, acrescido das multas de 70% sobre R\$104.613,71 e de 60% sobre R\$16.118,63, previstas, respectivamente, no artigo 42, III, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR